



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.605-A, DE 2006

(Do Sr. Jackson Barreto)

Regulamenta a execução de serviços de limpeza no exterior de edifícios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A limpeza das fachadas e das vidraças dos edifícios com mais de 4 (quatro) andares deverá ser efetuada por empresas especializadas, contratadas pelos respectivos condomínios.

Parágrafo único. Nos prédios de até 4 (quatro) andares, caberá ao condomínio treinar funcionários para exercerem as atribuições citadas no *caput* e adquirir os equipamentos de segurança necessários para a sua execução.

Art. 2º É vedada ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios.

§ 1º Será responsabilidade do respectivo condômino impedir a execução desses serviços em sua unidade residencial.

§ 2º O condômino que tiver empregado doméstico sob sua responsabilidade flagrado na execução dos serviços objeto desta lei será constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, por infração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos, com muita frequência, situações que expõem os empregados domésticos a grandes riscos ao serem obrigados a efetuar a limpeza dos vidros dos apartamentos de seus empregadores. Esse não é um fato novo, sendo uma cena corriqueira nas grandes cidades, principalmente nas litorâneas, em razão da maresia.

É uma questão lógica a preocupação dos moradores e proprietários desses edifícios manterem seus apartamentos limpos, em condições plenas de uso. O que não podemos admitir é a sujeição dos empregados

domésticos aos riscos inerentes a esse trabalho, colocando em risco a sua integridade física, como tem sido feito hoje.

Nossa proposta é no sentido de impor essa obrigatoriedade aos condomínios, que deverão assumir essa obrigação quando se tratar de prédios com até quatro andares, ou contratar empresa especializada para prédios com mais de quatro andares.

Nesse aspecto, interessante observar o que dispõe a Norma Regulamentadora nº 18, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A NR-18 dispõe sobre normas de segurança e saúde do trabalho na construção civil e foi recentemente alterada pela Portaria nº 157, de 10 de abril de 2006, do MTE, com o acréscimo de dispositivo prevendo que “as edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas”.

Tal determinação vem somar-se à nossa iniciativa, uma vez que demonstra a preocupação com os aspectos sobre a segurança na limpeza das fachadas de prédios desde a sua construção.

Fica evidenciado que esse tipo de serviço não pode ser feito de forma amadorística, sob pena de colocar em risco a integridade de quem não esteja devidamente preparado para realizá-lo. Por esse motivo, a proposição proíbe que a limpeza de fachadas seja executada por empregados domésticos, responsabilizando o condômino na eventualidade de haver flagrante na execução do serviço em sua unidade residencial por seu empregado.

Cabe ressaltar que a proposta parte do pressuposto de que é responsabilidade do condomínio a manutenção de suas áreas comuns, em especial, de sua fachada.

É inegável o alcance social da presente proposta, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2006.

Deputado JACKSON BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**NR 18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da
Construção (118.0002)**

18.1. Objetivo e campo de aplicação

18.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

18.1.2. Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

18.1.3. É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra. (118.001-0 / I3)

18.1.4. A observância do estabelecido nesta NR não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho. (118.002-9 / I3)

18.2.1. É obrigatória a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, antes do início das atividades, das seguintes informações: (118.003-7 / I2)

- a) endereço correto da obra;
- b) endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio;
- c) tipo de obra;
- d) datas previstas do início e conclusão da obra;
- e) número máximo previsto de trabalhadores na obra.

.....

PLATAFORMAS POR CREMALHEIRA

18.15.48 - As plataformas por cremalheira deverão dispor dos seguintes dispositivos:

- a) cabos de alimentação de dupla isolamento; (118.753-8 - I4)
- b) plugs/tomadas blindadas; (118.754-6 - I4)
- c) aterramento elétrico; (118.755-4 - I4)
- d) dispositivo Diferencial Residual (DR); (118.756-2 - I4)
- e) limites elétricos de percurso superior e inferior; (118.757-0 - I4)
- f) motofreio; (118.758-9 - I4)
- g) freio automático de segurança; e, (118.759-7 - I4)
- h) botoeira de comando de operação com atuação por pressão contínua. (118.760-0 - I4)

Cadeira Suspensa

18.15.49. Em quaisquer atividades em que não seja possível a instalação de andaimes, é permitida a utilização de cadeira suspensa (balancim individual). (118.388-5 / I4)

18.15.50. A sustentação da cadeira suspensa deve ser feita por meio de cabo de aço ou cabo de fibra sintética. (118.389-3 / I4)

18.15.51. A cadeira suspensa deve dispor de:

sistema dotado com dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for através de cabo de aço; (118.390-7 / I4)

sistema dotado com dispositivo de descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for por meio de cabo de fibra sintética; (118.391-5 / I4)

requisitos mínimos de conforto previstos na NR 17 - Ergonomia; (118.392-3 / I4)

sistema de fixação do trabalhador por meio de cinto. (118.761-9/I4)

18.15.52. O trabalhador deve utilizar cinto de segurança tipo pára -quedista, ligado ao trava-quedas em caboguia independente. (118.393-1 / I4)

18.15.53. A cadeira suspensa deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indelévels e bem visíveis, a razão social do fabricante e o número de registro respectivo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (118.394-0 / I2)

18.15.54. É proibida a improvisação de cadeira suspensa. (118.395-8 / I4)

18.15.55. O sistema de fixação da cadeira suspensa deve ser independente do cabo-guia do trava-quedas. (118.396-6 / I4)

18.15.56 - ANCORAGEM

**item e subitens incluídos pela [Portaria SIT 157/2006](#).*

18.15.56.1 As edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.15.56.2 Os pontos de ancoragem devem:

- a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;
 - b) suportar uma carga pontual de 1.200 Kgf (mil e duzentos quilogramas-força);
 - c) constar do projeto estrutural da edificação;
 - d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.
- 18.15.56.3 Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes.

18.15.56.4 O item 18.15.56.1 desta norma regulamentadora não se aplica às edificações que possuem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.16. Cabos de Aço e Cabos de Fibra Sintética

18.16.1. É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação dos cabos de aço utilizados em obras de construção, conforme o disposto na norma técnica vigente NBR 6327/83 - Cabo de Aço/Usos Gerais da ABNT. (118.397-4 / I4)

18.16.2. Os cabos de aço de tração não podem ter emendas nem pernas quebradas que possam vir a comprometer sua segurança. (118.398-2 / I4)

18.16.2.1 Os cabos de aço devem ter carga de ruptura equivalente a, no mínimo, 5(cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estiverem sujeitos e resistência à tração de seus fios de, no mínimo, 160 kgf/mm² (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado). (118.762-7/ I4)

18.16.3. Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser fixados por meio de dispositivos que impeçam seu deslizamento e desgaste.(118.399-0 / I4)

18.16.4 Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser substituídos quando apresentarem condições que comprometam a sua integridade em face da utilização a que estiverem submetidos. (118.400-8 / I4)

18.16.5 Os cabos de fibra sintética utilizados para sustentação de cadeira suspensa ou como cabo-guia para fixação do trava-quedas do cinto de segurança tipo pára-quedista, deverá ser dotado de alerta visual amarelo. (118.763-5 / I4)

18.16.6. Os cabos de fibra sintética deverão atender as especificações constantes do Anexo I - Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética, desta NR. (118.764-3/I4)

.....

.....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 157, DE 10 DE ABRIL DE 2006

Altera a redação da Norma Regulamentadora
n.º 18

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:

Art. 1º Alterar a alínea “a” do subitem 18.14.22.4 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina.

Art. 2º Alterar a alínea “b” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina.

Art. 3º Fica proibida a utilização de sistema de frenagem automática do tipo viga flutuante que tem como parâmetro de sensoramento e comando a tensão do cabo de aço de sustentação da cabina dos elevadores de obra;

Parágrafo único. A eficiência dos sistemas de frenagem automática deverá ser comprovada através de

“Laudo de Capacitação Técnica”, emitido por empresa legalmente habilitada, do qual constarão os métodos de ensaios adotados.

Art. 4º Revogar o subitem 18.15.43.2 da NR-18.

Art. 5º Incluir na NR-18 o item 18.15.6 – Ancoragem, com a seguinte redação:

18.15.56 – ANCORAGEM

18.15.56.1 As edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.15.56.2 Os pontos de ancoragem devem:

a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;

b) suportar uma carga pontual de 1.200 Kgf (mil e duzentos quilogramas-força);

c) constar do projeto estrutural da edificação;

d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.

18.15.56.3 Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes.

18.15.56.4 O item 18.15.56.1 desta norma regulamentadora não se aplica às edificações que possuírem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

Art. 6º Incluir na NR-18 o item 18.13.12 – Redes de Segurança, com a seguinte redação:

18.13.12 – REDES DE SEGURANÇA

18.13.12.1 Como medida alternativa ao uso de plataformas secundárias de proteção, previstas no item

18.13.7 desta norma regulamentadora, pode ser instalado Sistema Limitador de Quedas de Altura, com a utilização de redes de segurança.

18.13.12.2 O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ser composto, no mínimo, pelos seguintes

elementos:

a) rede de segurança;

b) cordas de sustentação ou de amarração e perimétrica da rede;

c) conjunto de sustentação, fixação e ancoragem e acessórios de rede, composto de:

I. Elemento força;

II. Grampos de fixação do elemento força;

III. Ganchos de ancoragem da rede na parte inferior.

18.13.12.3 Os elementos de sustentação não podem ser confeccionados em madeira.

18.13.12.4 As cordas de sustentação e as perimétricas devem ter diâmetro mínimo de 16mm (dezesseis

milímetros) e carga de ruptura mínima de 30 KN (trinta quilonewtons), já considerado, em seu cálculo, fator de segurança 2 (dois).

18.13.12.5 O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ter, no mínimo, 2,50 m (dois metros e

cinquenta centímetros) de projeção horizontal a partir da face externa da construção.

18.13.12.6 Na parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura, a rede deve permanecer o mais próximo possível do plano de trabalho.

18.13.12.7 Entre a parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura e a superfície de trabalho

deve ser observada uma altura máxima de 6,00 m (seis metros).

18.13.12.8 A extremidade superior da rede de segurança deve estar situada, no mínimo, 1,00m (um

metro) acima da superfície de trabalho.

18.13.12.9 As redes devem apresentar malha uniforme em toda a sua extensão.

18.13.12.10 Quando necessárias emendas na panagem da rede, devem ser asseguradas as mesmas

características da rede original, com relação à resistência à tração e à deformação, além da durabilidade, sendo proibidas emendas com sobreposições da rede.

18.13.12.10.1 As emendas devem ser feitas por profissionais com qualificação e especialização em redes, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

18.13.12.11 A distância entre os pontos de ancoragem da rede e a face do edifício deve ser no máximo de 0,10 m (dez centímetros).

18.13.12.12 A rede deve ser ancorada à estrutura da edificação, na sua parte inferior, no máximo a cada 0,50m (cinquenta centímetros).

18.13.12.13 A estrutura de sustentação deve ser projetada de forma a evitar que as peças trabalhem folgadas.

18.13.12.14 A distância máxima entre os elementos de sustentação tipo força deve ser de 5m (cinco metros).

18.13.12.15 A rede deve ser confeccionada em cor que proporcione contraste, preferencialmente escura, em cordéis 30/45, com distância entre nós de 0,04m (quarenta milímetros) a 0,06m (sessenta milímetros) e altura mínima de 10,00m (dez metros).

18.13.12.16 A estrutura de sustentação deve ser dimensionada por profissional legalmente habilitado.

18.13.12.16.1 Os ensaios devem ser realizados com base no item 18.13.12.25 desta norma regulamentadora.

18.13.12.17 O Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura deve ser submetido a uma inspeção semanal, para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação.

18.13.12.17.1 Após a inspeção semanal, devem ser efetuadas as correções necessárias.

18.13.12.18 As redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura devem ser armazenadas em local apropriado, seco e acondicionadas em recipientes adequados.

18.13.12.19 Os elementos de sustentação do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura e seus acessórios devem ser armazenados em ambientes adequados e protegidos contra deterioração.

18.13.12.20 Os elementos de sustentação da rede no Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura não podem ser utilizados para outro fim.

18.13.12.21 Os empregadores que optarem pelo Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura

devem providenciar projeto que atenda às especificações de dimensionamento previstas nesta Norma

Regulamentadora, integrado ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT.

18.13.12.21.1 O projeto deve conter o detalhamento técnico descritivo das fases de montagem,

deslocamento do Sistema durante a evolução da obra e desmontagem.

18.13.12.21.2 O projeto deve ser assinado por profissional legalmente habilitado.

18.13.12.22 O Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura deve ser utilizado até a conclusão

dos serviços de estrutura e vedação periférica.

18.13.12.23 As fases de montagem, deslocamento e desmontagem do sistema devem ser supervisionadas pelo responsável técnico pela execução da obra.

18.13.12.24 É facultada a colocação de tecidos sobre a rede, que impeçam a queda de pequenos objetos, desde que prevista no projeto do Sistema Limitador de Quedas de Altura.

18.13.12.25 As redes de segurança devem ser confeccionadas de modo a atender aos testes previstos nas Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

18.13.12.26 Os requisitos de segurança para a montagem das redes devem atender às Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

Art. 7º Excluir do item 18.38 – Glossário da NR-18 as acepções do vocábulo “Andaimes” constantes das alíneas “e” e “f”, respectivamente “Andaime Suspenso Mecânico Leve” e “Andaime Suspenso Mecânico Pesado”.

Parágrafo único – Ficam renumeradas as alíneas “g” e “h” do vocábulo referido no caput, respectivamente, para “e” e “f”.

Art. 8º Incluir, no item 18.38 - Glossário da NR-18 as seguintes expressões e definições:

Rede de Segurança – rede suportada por uma corda perimetral e outros elementos de sustentação.

Panagem – tecido da rede.

Malha – série de cordas organizadas em um modelo geométrico (quadrado ou losango) formando uma rede.

Tamanho da Malha – distância medida entre duas seqüências de nós, estando o fio entre estes pontos estendidos.

Nó – cada um dos vértices dos polígonos que formam a malha.

Estrutura de Sustentação – estrutura a qual as redes estão conectadas e que contribuem para absorção da energia cinética em caso de ações dinâmicas.

Corda Perimétrica – corda que passa através de cada malha nas bordas de uma rede e que determina as dimensões de uma rede de segurança.

Cordas de Sustentação ou de Amarração – cordas utilizadas para atar a corda perimétrica a um suporte adequado.

Art. 9º As exigências constantes dos artigos 1º a 3º passam a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta portaria.

Art. 10º As exigências constantes do artigo 5º se aplicam aos projetos aprovados pelos órgãos competentes após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta portaria.

Art. 11º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.605, de 2006, de autoria do Deputado Jackson Barreto, estabelece que a limpeza das fachadas e das vidraças dos edifícios com mais de quatro andares deverá ser efetuada por empresas especializadas, contratadas pelos respectivos condomínios.

Em sua justificação, o autor alega que “observamos com muita frequência, situações que expõem os empregados domésticos a grandes riscos aos serem obrigados a efetuar limpeza dos vidros dos apartamentos de seus empregadores. Esse não é

um fato novo, sendo uma cena corriqueira nas grandes cidades, principalmente nas litorâneas, em razão da maresia.”

Na reunião do dia 09 de julho de 2008, esta Comissão rejeitou o parecer contrário ao projeto da relatora, Deputada Gorete Pereira, que passou a constituir voto em separado

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação da relatora a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do deputado busca estabelecer uma proteção aos trabalhadores domésticos, de forma que eles não se vejam obrigados a fazer a limpeza de fachadas ou vidraças em alturas muito elevadas.

O exercício da atividade tem ensejado a ocorrência de acidentes, muitos deles fatais, para esses trabalhadores, razão pela qual essa proposição merece ser aprovada.

Na discussão da matéria, o Deputado Milton Monti, apesar de concordar com a pertinência da matéria, especialmente no que concerne as grandes cidades, nas quais, têm como característica as construções verticais, levantou uma dúvida acerca da responsabilidade pela infração ao disposto no projeto, que, pela leitura do parecer, depreende-se está sendo atribuída ao condomínio. No seu entender, em caso de acidente, o responsável pela reparação dos danos deve ser o contratante do serviço.

Nesse sentido, queremos esclarecer que o projeto não responsabiliza o **condomínio** pela infração à lei. A responsabilidade é do **condômino**, ou seja, o empregador. Assim, para que não restem dúvidas quanto a isso, propomos uma emenda ao projeto, fazendo a substituição, no § 2º do art. 2º, do termo *condômino* por *empregador*.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.605, de 2006, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

EMENDA

Substitua-se no § 2º do art.2º do projeto a referência a “condômino” por “empregador”.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.605/2006, com emenda, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

O parecer da Deputada Gorete Pereira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da limpeza externa dos edifícios, com o objetivo de garantir a segurança dos trabalhadores domésticos.

Para tanto, determina, no art. 1º, que a limpeza das fachadas e das vidraças dos edifícios com mais de quatro andares seja feita sempre por empresas especializadas contratadas pelos condomínios. Nos prédios de até quatro andares, o condomínio deve adquirir os equipamentos de segurança e treinar funcionários para realizar a limpeza.

Além disso, a proposição veda ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios, estabelecendo que é responsabilidade do condômino impedir a execução desses serviços em sua unidade residencial (art. 2º, *caput* e § 1º).

É fixada multa de cinco vezes o valor da taxa condominial, a ser paga pelo condômino que tiver empregado doméstico flagrado na execução do serviço mencionado (art. 2º, § 2º).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à CTASP se manifestar sobre a matéria trabalhista de que trata a proposição, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compartilhamos com o Deputado Jackson Barreto da preocupação quanto à segurança e à saúde dos empregados domésticos. Mais preciso, aliás, seria nos referirmos às empregadas domésticas, tendo em vista que,

de acordo com os dados de 2006 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, das 7,6 milhões de pessoas empregadas nos serviços domésticos no Brasil, 93,5% são mulheres.

Trata-se de trabalhadoras em situação vulnerável. Recente relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou o trabalho doméstico como um setor em que o Brasil ainda tem muito o que evoluir. Afirma o documento da OIT que, nessa atividade, a discriminação no trabalho aparece com muita clareza.

O desrespeito aos direitos trabalhistas também é alto. Prova disso é o fato de que quase 75% das empregadas domésticas trabalham sem carteira assinada. Não é difícil imaginar, portanto, a dimensão em que outros direitos sejam infringidos.

Em que pese, porém, as boas intenções do autor, não consideramos que a proposição aborde o problema de modo conveniente.

A segurança e a saúde no trabalho são objetivos que devem ser buscados em qualquer setor e para todos os trabalhadores. Quando se trata de segurança e saúde, não importa **quem** faz o trabalho, mas **como** o trabalho é feito.

Os trabalhadores domésticos estão sujeitos a diversos riscos que podem colocar em perigo sua saúde e sua vida, como lembra o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na **Cartilha do Trabalhador Doméstico**.

As atividades domésticas podem expor os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde. Diante disso, o empregador deve adotar medidas de proteção, como fornecer ao trabalhador equipamentos capazes de reduzir o contato com os agentes ambientais e permitir que o empregado utilize apenas produtos químicos destinados ao uso doméstico.

Os trabalhadores domésticos também estão sujeitos a riscos de acidentes, como queimaduras, quedas, cortes e choques elétricos. Também neste caso o empregador deve adotar medidas de proteção, tais como exigir ritmo de trabalho compatível com a natureza da atividade e a capacidade do trabalhador e manter instalações elétricas e de gás em boas condições de uso.

Tratando especificamente do trabalho em altura, a cartilha do MTE afirma que *“A limpeza da face externa de janelas e fachadas de edifícios pode expor o(a) trabalhador(a) doméstico(a) ao risco de queda de altura. A tarefa somente deve ser executada de forma totalmente segura”*.

O essencial, portanto, é que o trabalho seja desenvolvido com segurança e em um ambiente saudável. Quanto maior o risco a que esteja exposto o trabalhador, maiores devem ser as medidas de segurança.

Se não for possível garantir a segurança, o trabalho simplesmente não pode ser realizado, seja ele a limpeza de fachada ou qualquer outra tarefa da casa. Por outro lado, se houver segurança em nível aceitável – o que pode incluir o necessário treinamento –, não existe razão para proibir sua realização. E a segurança só pode ser aferida em cada caso concreto, verificando-se objetivamente quais são os riscos e as medidas de proteção adotadas.

Diante disso, o correto é exigir a segurança adequada, e não presumir que ela não pode ser assegurada, proibindo de antemão, por lei, que determinado trabalho seja realizado.

Pelas mesmas razões, não vemos porque estabelecer que um trabalho seja feito por empregados do condomínio ou por empresa terceirizada. Seja qual for a escolha do condomínio, deve ser exigida a segurança do trabalhador. Se o condomínio ou a empresa prestadora de serviços não tiver como garanti-la, o trabalho não pode ser feito, seja no primeiro ou no vigésimo andar.

Por fim, no que diz respeito à multa prevista no art. 2º, § 2º, observamos que o Projeto de Lei não estabelece de quem seria a competência para aplicá-la, embora se depreenda que a intenção do autor era atribuí-la ao condomínio, tanto pela justificação apresentada quanto pela redação sugerida, análoga à dos dispositivos que tratam das multas condominiais no Código Civil.

Ocorre que, caso aprovada a proibição de que trata o art. 2º do Projeto, tratar-se-ia de norma trabalhista e, portanto, sujeita à inspeção do trabalho, que deve ser organizada, mantida e executada pela União, conforme dispõe o art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal. Não deve a lei, portanto, atribuir a síndicos de condomínios a fiscalização do trabalho.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.605, de 2006.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

FIM DO DOCUMENTO
